SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246631 - GO (2026/0370303-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS RAZOÁVEIS PARA LOCALIZAR O ACUSADO. INDICAÇÃO RESTRITA AO BAIRRO PELO FAMILIAR. OBRIGAÇÃO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A citação por edital pressupõe a realização prévia de diligências razoáveis de localização do acusado, não se exigindo investigação ilimitada sobre o paradeiro do réu.
2. A indicação restrita ao bairro, sem a individualização de endereço apto ao cumprimento imediato do mandado, não invalida a citação editalícia quando foram empreendidas consultas a sistemas conveniados e tentativas de citação pessoal em endereços determinados.
3. A obrigação do acusado de manter atualizado seu endereço é elemento relevante para aferição da suficiência das diligências realizadas antes da citação ficta.
4. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência das diligências demandaria reavaliação de circunstâncias fático-probatórias, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do recurso ordinário dele decorrente.
5. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta a concessão da ordem, ainda que de ofício.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61174120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 18a17ee3-6094-4bd5-acd4-1b44c5f2ec8f

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 18a17ee3-6094-4bd5-acd4-1b44c5f2ec8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246631 - GO (2026/0370303-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS RAZOÁVEIS PARA LOCALIZAR O ACUSADO. INDICAÇÃO RESTRITA AO BAIRRO PELO FAMILIAR. OBRIGAÇÃO DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A citação por edital pressupõe a realização prévia de diligências razoáveis de localização do acusado, não se exigindo investigação ilimitada sobre o paradeiro do réu.
2. A indicação restrita ao bairro, sem a individualização de endereço apto ao cumprimento imediato do mandado, não invalida a citação editalícia quando foram empreendidas consultas a sistemas conveniados e tentativas de citação pessoal em endereços determinados.
3. A obrigação do acusado de manter atualizado seu endereço é elemento relevante para aferição da suficiência das diligências realizadas antes da citação ficta.
4. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência das diligências demandaria reavaliação de circunstâncias fático-probatórias, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do recurso ordinário dele decorrente.
5. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta a concessão da ordem, ainda que de ofício.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5652414-92.2026.8.09.0100).

Documento eletrônico VDA61174323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: c012ab2b-fcb9-47d8-af1a-f847283d32b7

Extrai-se dos autos que o paciente responde a ação penal pela suposta prática do delito de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, tipificado no art. 129, § 13, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 616/617):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS RAZOÁVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. VALIDADE DA CITAÇÃO FICTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, contra decisão que determinou a citação por edital e, posteriormente, a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. A impetração sustenta a nulidade da citação editalícia por ausência de esgotamento dos meios de localização do paciente e requer a declaração de nulidade dos atos subsequentes.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se a citação por edital foi determinada sem o prévio esgotamento dos meios razoáveis de localização do paciente, tornando nulos a suspensão do processo e do prazo prescricional, e se há ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O habeas corpus destina-se ao controle de ilegalidades evidentes que restrinjam a liberdade de locomoção, não comportando dilação probatória nem reavaliação aprofundada dos fatos.*
> *4. A citação por edital possui natureza excepcional e pressupõe o esgotamento dos meios razoáveis de localização do acusado, sem exigir a adoção de diligências exaustivas ou investigações ilimitadas acerca de seu paradeiro.*
> *5. A realização de duas tentativas de citação pessoal em endereços distintos, precedidas de consulta aos sistemas conveniados, demonstra a adoção de diligências proporcionais para localização do paciente antes da determinação da citação ficta.*
> *6. A informação prestada por familiar acerca de possível residência em outro bairro, desacompanhada de confirmação pelos mecanismos de pesquisa disponíveis, não torna inválida a citação por edital quando foram empreendidas diligências razoáveis para localização do acusado.*
> *7. O paciente estava submetido à medida cautelar que lhe impunha o dever de manter o endereço atualizado nos autos, circunstância que afasta a alegação de ilegalidade manifesta decorrente da adoção da citação editalícia.*
> *8. Reconhecida a validade da citação por edital, mostra-se legítima a suspensão do processo e do prazo prescricional prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do habeas corpus.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Ordem admitida e denegada. Teses de julgamento: "1. A citação por edital é válida quando precedida do esgotamento dos meios razoáveis de localização*

Documento eletrônico VDA61174323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: c012ab2b-fcb9-47d8-af1a-f847283d32b7

do acusado, não sendo exigível investigação exaustiva acerca de seu paradeiro. 2. O descumprimento, pelo acusado, do dever de manter o endereço atualizado constitui elemento relevante para aferição da suficiência das diligências destinadas à sua localização. 3. Inexistente ilegalidade manifesta na determinação da citação por edital, é legítima a suspensão do processo e do prazo prescricional prevista no art. 366 do Código de Processo Penal." Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 5º, LXVIII; Código Penal, art. 129, § 13; Código de Processo Penal, arts. 361, 363, § 1º, e 366; Lei nº 11.340/2006. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 204.274/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade absoluta da citação por edital por violação aos arts. 351 e 564, III, e, do Código de Processo Penal, por ausência de esgotamento dos meios razoáveis de localização pessoal, especialmente porque a informação prestada por familiar acerca do endereço no bairro Parque Estrela Dalva III não teria sido diligenciada antes da adoção da citação ficta. Sustentou que o comparecimento espontâneo posterior apenas supre a ausência de citação nos termos do art. 570 do CPP, sem convalidar a suspensão indevida do processo e do prazo prescricional (e-STJ fls. 527/635).

O recurso ordinário em *habeas corpus* teve seu provimento negado pela decisão agravada, que assentou terem sido adotadas diligências razoáveis antes da citação por edital, com duas tentativas pessoais em endereços distintos, precedidas de consultas a sistemas conveniados, além do descumprimento, pelo agravante, do dever de manter seu endereço atualizado. Registrou que a indicação do filho restringiu-se ao bairro Parque Estrela Dalva III, sem individualização de endereço apto ao cumprimento do mandado, ao passo que a pesquisa posterior forneceu endereço determinado, no qual houve tentativa de citação. Concluiu não haver ilegalidade na citação ficta nem na suspensão do processo e do prazo prescricional (e-STJ fls. 652/655).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 663/669), a defesa sustenta que o *habeas corpus* é cabível sempre que houver ameaça à liberdade de locomoção, não sendo obstáculo eventual necessidade de análise fático-probatória. Aduz que, ainda que se afaste o cabimento por suposta necessidade de revolvimento do conjunto fático, é possível a concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, com amparo em julgados. Defende, no mérito, a nulidade da citação por edital porque a diligência destinada à localização pessoal teria sido realizada em bairro diverso do informado pelo filho do agravante, o que impediria a caracterização de local incerto e não sabido e, por consequência, a adoção da citação ficta. Invoca os arts. 564, III, e, e 570 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61174323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: c012ab2b-fcb9-47d8-af1a-f847283d32b7

Requer a reconsideração da decisão para concessão da ordem, ainda que de ofício; não sendo esse o entendimento, pugna pela submissão do agravo ao colegiado, com a concessão da ordem pleiteada no habeas corpus, ainda que de ofício; e, subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem de liberdade de ofício, por teratologia da decisão da instância ordinária.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 652/655):

> *Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS). Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores.*
> *A controvérsia cinge-se à validade da citação por edital, sob a alegação de que não teriam sido esgotados os meios razoáveis de localização do recorrente, pois, após a primeira tentativa frustrada, seu filho informou ao oficial de justiça que ele estaria residindo no bairro Parque Estrela Dalva III, ao passo que a diligência subsequente foi realizada no Parque Estrela Dalva I. A insurgência não merece acolhimento.*
> *A citação por edital constitui medida excepcional e pressupõe a adoção prévia de diligências razoáveis voltadas à localização do acusado. Isso, contudo, não significa que o Estado esteja obrigado a empreender investigação ilimitada sobre seu paradeiro, bastando que sejam efetivamente explorados os endereços completos disponíveis e realizadas providências proporcionais às informações constantes dos autos.*
> *No caso, conforme registrado pelo Tribunal de origem, o recorrente, quando colocado em liberdade após a prisão em flagrante, ficou submetido, entre outras obrigações, ao dever de manter atualizado seu endereço. Posteriormente, não foi localizado no endereço declinado na denúncia. Após essa primeira tentativa, o Ministério Público realizou consulta aos sistemas conveniados, obteve novo endereço e requereu nova diligência pessoal, igualmente frustrada. Somente depois dessas providências foi determinada a citação por edital.*
> *É certo que, por ocasião do cumprimento do primeiro mandado, o filho do recorrente informou que ele estaria residindo no bairro Parque Estrela Dalva III. Essa circunstância, todavia, não conduz, por si só, à nulidade pretendida. Tal como reproduzida no acórdão recorrido (e-STJ fl. 620), tratava-se de indicação restrita ao bairro, sem a individualização de endereço apto ao imediato cumprimento de mandado, ao passo que a pesquisa posteriormente*

Documento eletrônico VDA61174323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: c012ab2b-fcb9-47d8-af1a-f847283d32b7

realizada forneceu endereço determinado, no qual houve efetiva tentativa de citação.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não localizado o acusado nos endereços constantes dos autos, mesmo após pesquisa, com diligência inclusive em outro Estado, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia.*
>
> ***2. A citação por edital exige a realização de diligências e o esgotamento dos endereços completos indicados nos autos. Não se extrai daí a obrigação de realização de buscas em todo e qualquer órgão que possa conter informações do acusado. Precedentes.***
>
> ***3. Informações incompletas e rarefeitas, inclusive quanto à atualidade, sobretudo quando há outro endereço atual e completo informado em pesquisa e efetivamente diligenciado, não ensejam, por si sós, nulidade.***
>
> ***4. Considerando que a citação por edital operou a suspensão do feito, não sendo realizados atos processuais na ausência do citado fictamente, preserva-se a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo ser demonstrado eventual prejuízo - pas de nullité sans grief -, o que não ocorreu in casu.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 186.133/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)*

Na mesma direção, esta Corte reconhece que, demonstrada a realização de diligências concretas para localização do acusado, a desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias acerca de sua suficiência não se mostra adequada quando pressupõe nova apreciação das certidões e buscas realizadas:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou provimento, em ação penal por crime previsto no art. 217-A, § 3º, do CP, com citação por edital após tentativas frustradas de citação pessoal, decretação de prisão preventiva e suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se a citação por edital é nula por ausência de esgotamento de diligências de localização;*
>
> *(ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a prisão preventiva; e (iii) saber se medidas cautelares diversas são suficientes para substituir a custódia.*
>
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA61174323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: c012ab2b-fcb9-47d8-af1a-f847283d32b7

> ***3. A citação por edital é válida quando precedida de diligências de localização no endereço informado nos autos, com insucesso, e consulta a cadastro eleitoral, sendo inviável desconstituir, na via estreita do habeas corpus, a conclusão firmada na decisão agravada.***
> ***4. A alegação de nulidade da citação por edital, fundada na suposta inexistência ou insuficiência das diligências de localização, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório para reavaliar as certidões e as buscas realizadas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário dele decorrente.***
> *5. A prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta da conduta imputada e pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela não localização do acusado.*
> *6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta do crime de estupro de vulnerável e da fuga do distrito da culpa, de modo que não se revela desproporcional a manutenção da custódia cautelar, ainda que o réu ostente condições pessoais favoráveis.*
> *7. A alegação de fragilidade das provas de autoria e materialidade para justificar a revogação da prisão preventiva não foi examinada no acórdão impugnado, razão pela qual seu enfrentamento direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.*
> *IV. Dispositivo*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no RHC n. 228.660/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)*
>
> *No caso concreto, o quadro delineado pelo Tribunal de origem não revela adoção prematura da citação ficta. Houve duas tentativas de citação pessoal, em endereços distintos, além de consulta aos sistemas disponíveis, sendo igualmente relevante que o recorrente estava submetido à obrigação de manter atualizado seu endereço e não o fez. A informação prestada por seu filho indicava apenas que ele estaria residindo no bairro Parque Estrela Dalva III, sem individualização de endereço apto ao cumprimento do mandado, enquanto a pesquisa posteriormente realizada forneceu endereço determinado, no qual houve nova tentativa de localização.*
> *Nesse contexto, não se evidencia ilegalidade na conclusão da Corte estadual de que foram adotadas diligências razoáveis antes da citação por edital. Ademais, para concluir que as pesquisas efetuadas seriam insuficientes ou que a notícia relativa ao Parque Estrela Dalva III permitiria efetiva localização do recorrente, seria necessário avançar sobre as circunstâncias concretas das diligências e das certidões produzidas, providência incompatível com a cognição própria do habeas corpus e do recurso ordinário dele decorrente.*
> *Ante o exposto,* ***nego provimento*** *ao recurso ordinário em habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 663/668), a defesa reitera a alegação de nulidade da citação por edital, sustentando que a diligência foi realizada em bairro diverso daquele indicado pelo filho do recorrente. Argumenta, ainda, que a necessidade de exame fático-probatório não impede a utilização do *habeas corpus*, especialmente diante da possibilidade de concessão da ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA61174323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: c012ab2b-fcb9-47d8-af1a-f847283d32b7

Todavia, a insurgência não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a divergência entre os bairros foi expressamente examinada, tendo-se destacado que a informação prestada pelo familiar não individualizava endereço apto ao cumprimento do mandado, diversamente daquele obtido mediante pesquisa aos sistemas conveniados. Consideradas, ainda, as duas tentativas frustradas de citação pessoal e a obrigação do recorrente de manter atualizado seu endereço, concluiu-se pela suficiência das diligências realizadas antes da citação editalícia.

Por sua vez, a referência aos limites cognitivos do *habeas corpus* não constituiu fundamento para deixar de examinar o mérito da controvérsia, mas apenas reforçou a impossibilidade de desconstituir, mediante reavaliação das diligências realizadas, a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias. Ausente, portanto, a flagrante ilegalidade sustentada pela defesa, subsistem integralmente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: c012ab2b-fcb9-47d8-af1a-f847283d32b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0370303-0

AgRg no RHC 246.631 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10744839 2112022 56524149220268090100

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:38
Código de Controle do Documento: B4D2D5BD-8297-4779-990C-CC612C28079D